

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE São Paulo

Prefeitura do Município de São Paulo

LEI N. 5.062, DE 18 DE OUTUBRO DE 1956

Dispõe sobre a instalação de barracas ou bancas para a venda de flores, e dá outras providências. **WLADIMIR DE TOLEDO PIZA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de outubro de 1956, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Poderá a Prefeitura, mediante solicitação dos interessados ou ex-offício, designar locais onde será permitida a instalação de barracas ou bancas destinadas à venda de flores e plantas ornamentais em praias e ruas da cidade.

Artigo 2.º — Designados os locais, será aberta concorrência pública, que versará sobre a taxa mensal correspondente à área utilizável, cujo mínimo deverá constar do edital.

Parágrafo único — Ocorrendo propostas iguais, poderá o Prefeito, considerando a situação pessoal dos concorrentes, optar por aquele que haja participado ativamente de operações de obras como integrante da FEB, ou por aquele que, alijado do multado, for, todavia, considerado apto para tal forma de comércio, inexistindo-lhes poderão ter preferência os casados sobre os solteiros.

Artigo 3.º — Ficam excluídos da concorrência os locais onde existam barracas ou bancas licenciadas há mais de 2 (dois) anos, exploradas por pessoas que, por igual período de tempo, venham exercendo esse comércio direta e ininterruptamente.

Parágrafo único — Nesta hipótese, o interessado requererá a permissão para continuar no local onde se encontra e pagará à Prefeitura taxa mensal pela área ocupada, cujo valor será igual ao da taxa média das barracas ou bancas postas em concorrência nas proximidades.

Artigo 4.º — A permissão de que trata esta lei será dada a título precário, não cabendo ao permissionário direito a indenização, caso seja determinada a remoção ou supressão da barraca ou banca.

Parágrafo único — No caso de ser restabelecida a barraca ou banca, não é em benefício do último permissionário.

Artigo 5.º — As barracas ou bancas deverão obedecer a modelos aprovados pela Prefeitura, e não poderão, por suas dimensões, forma ou localização, dificultar o trânsito nem prejudicar o uso dos logradouros públicos.

Parágrafo único — Aos permissionários a que se refere o artigo 3.º será concedido o prazo de 6 (seis) meses para que ponham a barraca ou banca de acordo com o exigido neste artigo.

Artigo 6.º — Nenhuma barraca ou banca poderá ser instalada em local que fique a menos de 100 (cem) metros de barraca, banca, loja, galeria ou refúgio para pedestres, onde já se explore o comércio de flores.

Parágrafo único — As disposições deste artigo não se aplicam às barracas ou bancas que vierem a ser instaladas nas proximidades dos cemitérios.

Artigo 7.º — É expressamente vedada a exploração de mais de uma barraca ou banca pela mesma pessoa, ainda que em lugares diferentes.

Artigo 8.º — A permissão para a exploração da barraca ou banca é pessoal e intransferível, não podendo o permissionário doar, vender, emprestar ou sublocar o seu ponto.

Artigo 9.º — O permissionário poderá ter empregados ou auxiliares, sujeitos todos a prévio exame de saúde pelo repartimento municipal competente.

Artigo 10.º — O permissionário é obrigado:

I — a manter a barraca ou banca em bom estado de conservação e zelar pela sua aparência exterior;

II — a conservar em condições de limpeza e asseio a barraca ou banca e suas instalações;

Artigo 11.º — A taxa inicial corresponderá ao mês do calendário em que for expedido o alvará de licença. As subsequentes serão pagas adiantadamente, até o dia 5 de cada mês, sob pena de serem cobradas com acréscimo de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da cassação da permissão.

Artigo 12.º — Aos infratores desta lei será aplicada a multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00 cobrada em dobro na reincidência.

§ 1.º — Na terceira infração, além da pena pecuniária em dobro do grau máximo, será cassado o alvará do permissionário.

§ 2.º — No caso de o negociante não estar licenciado além da multa, ser-lhe-á imposta a pena de apreensão da mercadoria.

Artigo 13.º — Independentemente das disposições desta lei, poderá a Prefeitura autorizar livremente o comércio de flores na época de Flóridas.

Artigo 14.º — A fim de regular o processo da concorrência pública e estabelecer normas para a perfeita execução desta lei, a Prefeitura expedirá, dentro de 30 dias, a necessária regulamentação.

Artigo 15.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Prefeitura do Município de São Paulo, aos 18 de outubro de 1956, 403.0 da fundação de São Paulo.

O Prefeito, **WLADIMIR DE TOLEDO PIZA**, O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, **Antonio Soares Lara**, O Secretário de Finanças, **José de Barros Martins**, O Secretário de Higiene e Saúde, **Demosthenes Martino**.

Publicado na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 18 de outubro de 1956.

O Diretor Substituto, **Amador Florence**.

LEI N. 5.063, DE 18 DE OUTUBRO DE 1956

Concede a Comissão dos Festos Comemorativos do Ano de Santos Dumont, uma subvenção de Cr\$ 250.000,00 e dá outras providências. **WLADIMIR DE TOLEDO PIZA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de outubro de 1956, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica concedido à Comissão dos Festos Comemorativos do Ano de Santos Dumont, um montante de Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzados).

destinase à reforma dos 2 (dois) elevadores instalados na Avenida São João, 2.944, nesta Capital, onde se encontra instalada a "Casa do Estudante".

Artigo 2.º — Para ocorrer à despesa com a execução desta lei fica aberto, na Secretaria das Finanças, um crédito especial no valor de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados), que será coberto com os recursos provenientes do saldo disponível do exercício de 1955.

Parágrafo único — A Prefeitura, pelos seus órgãos competentes, fiscalizará a exata aplicação do auxílio ora concedido.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Prefeitura do Município de São Paulo, 18 de outubro de 1956, 403.0 da fundação de São Paulo.

O Prefeito, **WLADIMIR DE TOLEDO PIZA**, O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, **Antonio Soares Lara**, O Secretário de Finanças, **José de Barros Martins**, O Secretário de Educação e Cultura, **Henrique Richetti**.

Publicado na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 18 de outubro de 1956.

O Diretor Substituto, **Amador Florence**.

LEI N. 5.065, DE 18 DE OUTUBRO DE 1956

Concede o auxílio de Cr\$ 500.000,00 à Federação Universitária Paulista de Esportes — F.U.P.E. e dá outras providências. **WLADIMIR DE TOLEDO PIZA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de outubro de 1956, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É o executivo autorizado a conceder o auxílio de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados) à Federação Universitária Paulista de Esportes — F.U.P.E. — para a participação dessa entidade nos XIII Jogos Universitários Brasileiros a serem realizados em Porto Alegre, na primeira semana de setembro de 1956.

Artigo 2.º — A fim de ocorrer ao pagamento da despesa a que se refere o artigo anterior, fica aberto, na Secretaria de Finanças, um crédito especial de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados), cujo valor será coberto com os recursos provenientes do saldo financeiro apurado no balanço encerrado em 31 de dezembro de 1955.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Prefeitura do Município de São Paulo, 18 de outubro de 1956, 403.0 da fundação de São Paulo.

O Prefeito, **WLADIMIR DE TOLEDO PIZA**, O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, **Antonio Soares Lara**, O Secretário de Finanças, **José de Barros Martins**, O Secretário de Educação e Cultura, **Henrique Richetti**.

Publicado na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 18 de outubro de 1956.

O Diretor Substituto, **Amador Florence**.

DECRETO N. 3.302, DE 18 DE OUTUBRO DE 1956

Altera o quadro do pessoal extranumerário diarista da Divisão de Limpeza Pública. **WLADIMIR DE TOLEDO PIZA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

DECRETA:

Artigo 1.º — O quadro do pessoal extranumerário-diarista da Divisão de Limpeza Pública do Departamento de Higiene da Secretaria de Higiene, aprovado pelo Decreto n.º 3.156, de 1955, modificado pelo Decreto n.º 3.198 de 1956, passa a ser o seguinte:

Classe	Salário-Hora	Quantidade
A-2	10,00	523
B-1	14,50	1071
B-2	15,00	2
C-1	16,00	38
C-2	17,00	1740
C-3	18,00	725
D-1	19,00	213
D-2	20,00	40
D-3	21,00	55
E-1	22,00	31
E-2	23,00	22
E-3	24,00	54
F-1	25,00	19
F-2	27,00	10

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Prefeitura do Município de São Paulo, 18 de outubro de 1956, 403.0 da fundação de São Paulo.

O Prefeito, **WLADIMIR DE TOLEDO PIZA**, O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, **Antonio Soares Lara**, O Secretário de Finanças, **José de Barros Martins**, O Secretário de Higiene e Saúde, **Demosthenes Martino**.

Publicado na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 18 de outubro de 1956.

O Diretor Substituto, **Amador Florence**.

DECRETO N. 8.003, DE 18 DE OUTUBRO DE 1956

Dispõe sobre o regime de empenho prévio e de liquidação da despesa. **WLADIMIR DE TOLEDO PIZA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

considerando a necessidade do estabelecimento de normas disciplinadoras da utilização de dotações orçamentárias e créditos especiais;

considerando que tal objetivo só será atingido mediante a aplicação do regime do empenho prévio da despesa.

DECRETA:

I DO EMPENHO PRÉVIO DA DESPESA

Artigo 4.º — Para efeito de registro, o empenho prévio deverá obedecer:

a) — a existência de saldo suficiente na dotação e no quodécimo;

b) — a aptidão de saldo suficiente na dotação e no quodécimo;

c) — as leis e regulamentos em vigor;

d) — a exatidão aritmética, se for o caso.

§ 1.º — O empenho prévio que deixar de preencher a qualquer das condições previstas neste artigo será devolvido, sem registro, à unidade interessada e responsável, para sua regularização ou cancelamento.

Artigo 5.º — O empenho prévio que não for devolvido, a entrega, a terceiros contratantes de nota de empenho prévio a que se recorre registro.

II DO PROCESSO DE EMPENHO PRÉVIO E REGISTRO

Artigo 5.º — No processamento do empenho prévio e de registro da despesa, deverão ser observadas as seguintes exigências:

a) — por intermédio do Serviço de Contabilidade local, as unidades responsáveis pela utilização das dotações ou créditos, manterão registro de controle analítico desses recursos;

b) — ordenada a despesa, e constatada a observância das condições exigidas ao artigo 4.º, o Serviço de Contabilidade providenciará a emissão da "Nota de empenho prévio", em 3 (três) vias que se destinarão, respectivamente, a 1.ª ao beneficiário do empenho, a 2.ª à unidade ordenadora da despesa, a 4.ª à Divisão da Despesa (Cont. 2), e a 5.ª à Divisão da Tomada de Contas (Cont. 1);

c) — a "Nota de Empenho Prévio" com todas as vias, será encaminhada, para fins de exame e registro, sob carga, à Divisão da Despesa, que a anotará no registro da despesa ou à respectiva via, promovendo a sua distribuição, também sob carga, dentro do prazo de 5 (cinco) dias;

d) — concedido o registro, as unidades ordenadoras entregarão a 1.ª via ao beneficiário da despesa, utilizando as que lhe são destinadas nos seus serviços de controle;

e) — ocorrendo cancelamento parcial do empenho prévio, a unidade responsável emitirá nova "Nota", dela fazendo constar a anotação do cancelamento da anterior cuja 1.ª via deverá ser recolhida;

f) — quando ocorra o cancelamento pelo valor total, a Unidade receberá igualmente a 1.ª via, e emitirá "Nota de Cancelamento de Empenho Prévio", retendo todas as vias à Divisão da Despesa, para efeito de anotação e distribuição;

g) — os direitos reservados pela emissão das "Notas de empenho prévio" organizarão mensalmente, e os enviarão à Divisão da Despesa, até o dia 10 de cada mês, para fins de controle de sua exatidão, balancetes das vias, itens e créditos especiais, demonstrando as importâncias dotadas, os empenhos efetuados, os cancelamentos e os saldos a utilizar.

Artigo 6.º — Competirá à autoridade ordenadora da despesa o despacho de cancelamento parcial ou total de empenho já registrado, observadas as prescrições legais que regem os atos e obrigações do Município e do beneficiário.

§ 1.º — Dessa decisão será interposto recurso "ex-offício", com efeito suspensivo, para o Secretário das Finanças, ouvido o Diretor do Departamento da Contabilidade.

§ 2.º — O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos empenhos em verbas em créditos à disposição da Comissão de Compras.

Artigo 7.º — Os atos de "Nota de Empenho Prévio" e os demais impressos necessários ao serviço, serão distribuídos e controlados pela Divisão da Tomada de Contas.

Artigo 8.º — No caso de dúvida, por parte do Serviço de Contabilidade local quanto à propriedade da verba ou crédito a empenhar, o assunto será submetido à decisão da Divisão da Despesa.

Parágrafo único — Persistindo a dúvida, competirá ao Diretor do Departamento da Contabilidade decidir da classificação da despesa.

Artigo 9.º — A Divisão da Despesa poderá emitir, suplementarmente, "Nota de Empenho Prévio" para as unidades da Secretaria das Finanças Gabinete do Prefeito e outras que, pela natureza de suas atribuições, não comportem Serviço de Contabilidade.

Parágrafo único — Nas demais Secretarias, a execução do trabalho caberá ao Serviço de Contabilidade de maior categoria ou aquele que receber essa incumbência do Diretor do Departamento da Contabilidade.

Artigo 10.º — Dos contratos que envolvam despesa deverão constar, obrigatoriamente, o número da "Nota de Empenho Prévio" e o respectivo valor.

Artigo 11.º — Nos casos de execução de obras deverá ser emitida uma "Nota de Empenho Prévio" para cada obra, pelo valor total contratado e quando se trate de obras de pavimentação emitir-se-á uma "Nota" para cada local.

Parágrafo único — Na hipótese prevista neste artigo poderá ser dispensada a observância do quodécimo, mediante despacho do Diretor do Departamento a que se subordinar a autoridade ordenadora da despesa.

Artigo 12.º — Cabe à autoridade ordenadora da despesa recorrer ao Diretor do Departamento da Contabilidade, em casos de recusa do registro do empenho.

IV DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA

Artigo 13.º — Com a finalidade de verificar se a despesa foi efetivada nas condições previstas e autorizadas, resultando em compra e venda, o certo para o Tesouro Municipal, fica atribuído à Divisão da Despesa o "Serviço de Liquidação da Despesa" ao qual competirá:

a) — examinar quanto à regularidade e sob o ponto de vista aritmético, toda a documentação referente à despesa realizada sob empenho prévio;

b) — elaborar "processos de liquidação e pagamento" relativos a despesas previamente empenhadas e registradas;

c) — recorrer a liquidação da despesa nos processos em que não foi comprovado o cumprimento de obrigações compreendidas no empenho efetuado;

d) — encaminhar os processos de liquidação e pagamento ao Departamento do Tesouro, mantendo registro de controle dos mesmos.

V DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO DA DESPESA

Artigo 14.º — Os "PROCESSOS DE LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA DESPESA" serão formados à vista dos documentos exigíveis em cada caso.

Artigo 15.º — As medições de obras serão elaboradas pelas repartições competentes, as quais entregarão a primeira via ao executor a segunda à Divisão da Despesa.

Artigo 16.º — Quando se trate de execução de obras, o executor juntar ou fazer prova de haver pago o imposto sobre transações, que corresponde a uma das rubricas da receita do Município.

Artigo 17.º — Nos casos de pagamento parcial, por conta do empenho prévio de maior valor, as unidades responsáveis emitirão "REQUISIÇOS DE PAGAMENTO PARCIAL", em 5 (cinco) vias, que se destinarão, respectivamente, a 1.ª ao beneficiário do empenho, a 2.ª e 3.ª à unidade ordenadora, a 4.ª à Divisão da Despesa e 5.ª à Divisão, a da Tomada de Contas.

Parágrafo único — As requisições de pagamento parcial serão acompanhadas da fatura ou medidor, da prova de entrega do material ou prestação do serviço e da primeira via da nota em empenho que será devolvida à Unidade emitida após anotação de importância a ser paga, juntamente com a 3.ª via da nota de requisição de pagamento parcial.

Artigo 18.º — As unidades contratantes examinarão a Divisão da Despesa, cópias de todos os contratos firmados para execução de obras e serviços, inclusive tabelas de preços e outros elementos que possam facilitar o exame e o pagamento da despesa.

Artigo 19.º — Os "PROCESSOS DE LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA DESPESA" serão inicialmente numerados e controlados através de protótipo especial a cargo da Divisão da Despesa e, findos, atuados na forma expressamente determinada no Ato n.º 886, de 1956.

Artigo 20.º — Estão sujeitos a empenho prévio os adiantamentos em caráter condicionado a funcionários em unidades que não dispõem de crédito contábil de sua despesa.

§ 1.º — O pagamento dos empenhos prévios para adiantamento será realizado independentemente de formação de processo.